



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA n.º 075/2017 – SPDOC SG 298287/2017

Unidade: Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros.

Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Procedimento CGA 075/2017 – Apuração da atuação do Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros, por intermédio de sua equipe médica, no atendimento da parturiente [REDACTED] no parto de [REDACTED], realizado no Hospital em 26/03/2003.

Relatório CGA/SS n.º 107/2018

Trata o presente expediente de investigação deflagrada em virtude da comunicação judicial encaminhada pelo D. Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual foi requisitada a instauração de apuração disciplinar de acompanhamento em virtude da alegada atuação funcional inadequada de médicos peritos do IMESC que teriam se manifestado na ação indenizatória movida por [REDACTED] [REDACTED], alegando erro médico no parto de [REDACTED], realizado em 26/03/2003.

Às fls. 5/122 estão às cópias da ação judicial n.º 0125056-40-2007.8.26.0053, na qual foi proferida a decisão que julgou parcialmente procedente o intuito da autora, condenando a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente corrigidos. Em referida decisão o Meritíssimo Juiz de Direito ressalta que: “(...) Logo, patente o nexo causal entre a ação dos agentes públicos que negligenciaram o preconizado pelas normas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE



técnicas do Ministério da Saúde, e os danos causados à autora, não há como se eximir o Estado da responsabilidade pelos eventos danosos, nos termos preconizados pelos artigos 43, 186 e 927, do Código Civil e pelo artigo 37, § 6º da Constituição Federal”.

A comunicação do fato somente chegou ao conhecimento desta Corregedoria Geral da Administração, pelo ofício judicial de fl. 5, no ano de 2017, quatorze anos após o alegado desvio de conduta médica.

A sentença proferida pode ser consultada às fls. 114/121 em sua integralidade.

Como medidas iniciais de instrução probatória foram solicitadas informações sobre o ocorrido ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 125) e à Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio de sua Chefia de Gabinete (fls. 127).

A primeira resposta recebida foi juntada às fls. 130/136, na qual a 2.^a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital informou, pelo ofício n.º 3469/2017, que para o quanto requisitado pelo Juízo da Fazenda Pública da Capital, foi instaurado o correlato inquérito civil - n.º 0695.0000282/2017. Enviou também cópias da portaria e das deliberações iniciais do expediente tendente a verificar eventual improbidade administrativa dos envolvidos.

Também foi incorporada a resposta de fls. 139/146, proveniente da Secretaria de Estado da Saúde, na qual a Chefia de Gabinete encaminha as informações prestadas pela Coordenadoria de Serviços de Saúde (despacho n.º CSS 2738/2017), dando conta de que o Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros reiterava seu posicionamento institucional quanto à regularidade dos atendimentos prestados, nos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

CGA-SS
FLS. 154

termos da manifestação n.º DTD 472/2017, firmada pelo Diretor Técnico de Saúde do estabelecimento.

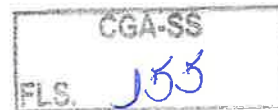
Em referida manifestação a Diretoria do Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros atesta a regularidade da atuação da equipe médica no atendimento prestado à Senhora [REDACTED] em seu parto realizado em 26/03/2017. Acrescenta, ainda, não existir nos arquivos da unidade registros de apurações internas deflagradas anteriormente em virtude de eventuais reclamações apresentadas pela parturiente.

Em verificação ao acompanhamento do expediente correlato que tramitava junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, foi obtida, por consulta pelo sistema de andamentos processuais SIS/MP Integrado, a cópia da promoção de arquivamento do inquérito civil n.º 0695.0000282/2017, da 2.ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

Em referida promoção de arquivamento o Promotor de Justiça signatário da manifestação ressalta que não foram identificadas indicações *“de intenção de desobedecer ordem judicial de fornecimento de esclarecimentos periciais pelos servidores do IMESC, que bem ou mal deram esclarecimentos complementares ao Juízo.”* E, com este fundamento, reconhecendo que a autoridade administrativa já teria efetuado as medidas para sanear definitivamente o questionamento judicial da Vara da Fazenda Pública (mencionando especificamente a suspensão das agendas do Perito [REDACTED] e o desligamento do segundo Perito, [REDACTED]), **arquivou** as apurações sem identificar qualquer elemento que pudesse ferir a legalidade, moralidade e outros princípios administrativos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE



A promoção de arquivamento foi ao final confirmada pela homologação do Conselho Superior do Ministério Público, em 06/10/2017, fls. 151.

Este é o relatório.

O presente caso comporta arquivamento pela Corregedoria Geral da Administração em idêntico sentido ao firmado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Os fatos ocorreram no ano de 2003 e desde o ano de 2007 vem sendo discutidos em esfera judicial. O direito fundamental de petição da usuária do serviço público foi garantido e após apreciação em primeira instância, acolhido parcialmente em uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.

Eventual responsabilização criminal ou disciplinar correlata da equipe médica que atuou no expediente seria necessariamente em decorrência de atuação culposa, por imperícia, para verificação de alegada lesão corporal sofrida pelo recém-nascido e pela parturiente, fato que demandaria uma manifestação da vítima, a alguma Autoridade competente, dentro de prazo previsto em lei.

Aparentemente tal procedimento não foi adotado, tendo a parturiente [REDACTED] decidido pelo acionamento judicial em desfavor do Estado, alguns anos após os fatos, para recomposição patrimonial pelo alegado dano material/moral sofrido, pretensão esta materializada na ação n.º 0125056-40.2007.8.26.0053. Neste sentido o [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

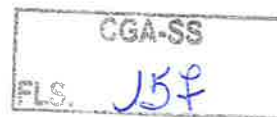
questionamento judicial passou a ser Institucional e não mais pessoal destinado aos médicos que atuaram no procedimento descrito nos autos, mais de uma década antes.

O mesmo pode ser dito da conduta dos senhores Peritos do IMESC. Quando acionados, aprestaram seus esclarecimentos, na medida de seu conhecimento técnico e de acordo com suas consciências, formalizando os laudos e as manifestações. Os médicos envolvidos e as perícias apresentadas apontavam pela regularidade das condutas e a autora questionava as conclusões obtidas, no interesse de seu pleito formulado.

Assim como o *Parquet*, pelas cópias enviadas, conclui-se que não foi comprovado, por parte dos agentes públicos designados, falta de respeito profissional em relação ao Juízo, ou mesmo dolo em desobedecer à determinação judicial. As perícias requisitadas foram apresentadas nos autos e, pelo que se depreendeu dos documentos obtidos na investigação por eventual improbidade levada a termo pelo Ministério Público, mesmo não concordando com alegado desvio de conduta, as autoridades administrativas adotaram medidas no sentido de sanar os questionamentos levantados pelo D. Juízo de Direito, repreendendo administrativamente os peritos envolvidos ou modificando suas atribuições.

Em virtude do explanado acima, nada mais resta a recomendar ou acompanhar por este órgão interno de controle, sendo de rigor o arquivamento do expediente disciplinar correlato que aqui tramita.

Logo, considerando que o fato ora narrado não confirmou em termos probatórios situação que demandasse possível recomendação por apuração interna decorrente de irregularidade disciplinar, propõe-se o encaminhamento do presente ao



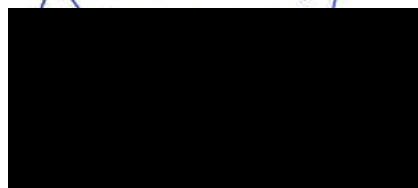
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, se em termos, o arquivamento em definitivo do procedimento, entendendo-se que não restam outras medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correcionais.

CGA/SS, em 28 de junho de 2018.



Giovana Apuzzo Zappalá
Corregedor



Lawrence K. de Almeida Tanikawa
Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA n.º 075/2017 – SPDOC SG 298287/2017

Unidade: Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros.

Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Procedimento CGA 075/2017 – Apuração da atuação do Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros, por intermédio de sua equipe médica, no atendimento da parturiente [REDACTED] no parto de [REDACTED], realizado no Hospital em 26/03/2003.

1. Acolho a manifestação correcional de fls. retro, adotando-a como fundamento para decidir.
2. Arquive-se o presente protocolado, em caráter definitivo, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicado a esta Corregedoria Geral da Administração.
3. Preliminarmente, encaminhe-se ao Departamento de Instrução Processual para termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, para as anotações estatísticas pertinentes frente à deliberação final da Presidência, com posterior remessa ao Centro Administrativo, em trâmite direto, para o arquivamento definitivo do feito.

CGA/Setorial Saúde, em 11 de julho de 2018.

[REDACTED]
Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente